

LEI Nº 13.900, DE 9 DE JANEIRO DE 2012.

Altera a Lei n.º 11.440, de 18 de janeiro de 2000, que cria o Certificado Responsabilidade Social - RS - para empresas estabelecidas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 11.440, de 18 de janeiro de 2000, que cria o Certificado Responsabilidade Social - RS - para empresas estabelecidas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

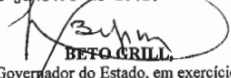
“Art. 3.º A Assembleia Legislativa tornará pública a relação das empresas e demais entidades que apresentarem o Balanço Social, nos termos desta Lei, outorgando-lhes:

- I - Certificado de Responsabilidade Social - RS -;
- II - medalha alusiva à Certificação no limite máximo de 20% (vinte por cento) do total das organizações certificadas com melhor pontuação em cada categoria.

Parágrafo único. A cerimônia de premiação será realizada preferencialmente no Teatro Dante Barone da Assembleia Legislativa.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 9 de janeiro de 2012.


BETO GRILL,
Governador do Estado, em exercício.

Registre-se e publique-se.


CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

Projeto de Lei nº 171/11, de iniciativa do Deputado Luciano Azevedo

LEI Nº 13.901, DE 9 DE JANEIRO DE 2012.

Institui a Ação Estadual de Incentivo à Cultura e à Arte Hip Hop, a ser desenvolvida no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica instituída a Ação Estadual de Incentivo à Cultura e à Arte Hip Hop, a ser desenvolvida no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se como Cultura e Arte Hip Hop as manifestações artísticas e culturais que se expressam através do canto do “rap” - “rhythm-and-poetry” (poesia ritmada), da instrumentalização dos “DJs” (operadores que comandam o som), da “break dance” (dança requebrada) e da pintura do grafite, que buscam denunciar as diferentes formas de exclusão e de opressão social de nossa juventude e que apontam para a construção de uma nação mais justa, mais igualitária e mais fraterna.

Art. 2.º A Ação de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I - estimular o protagonismo artístico e cultural dos jovens no Estado do Rio Grande do Sul;
- II - valorizar a cultura e a arte oriundas do Movimento Hip Hop como expressão de resistência e de contestação de setores mais marginalizados da nossa juventude e de denúncia das injustiças sociais, visando sua superação;
- III - contribuir na prevenção à drogadição e à criminalidade e na reinserção e na ressocialização de jovens com histórico de infrações.

Art. 3.º A Ação Estadual de Incentivo à Cultura e à Arte Hip Hop poderá ser implementada, no âmbito dos Ensinos Médio e Fundamental, nas Escolas Técnicas, na Fundação de Atendimento Sócio-Educativo – FASE –, em empresas públicas, em autarquias ou em entidades que possam ser abrangidas por esta Lei, visando:

- I - estimular a constituição de grupos e a realização de atividades e pesquisas que contribuam para o desenvolvimento do canto do “rap” - “rhythm-and-poetry” (poesia ritmada), à instrumentalização dos DJs (operadores que comandam o som), à dança do “break dance” (dança requebrada) e à pintura do grafite;
- II - capacitar professores, monitores e outros agentes públicos ou privados para a implementação desta Lei;
- III - propiciar a organização de grupos voltados à produção artístico-cultural Hip Hop, visando à prevenção da drogadição e da criminalidade.


Art. 4.º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser firmados convênios e acordos de cooperação entre órgãos e instituições públicas e privadas, objetivando estabelecer parcerias e ações integradas para o desenvolvimento da Cultura e da Arte Hip Hop.

Art. 5.º A realização da Semana Estadual do Hip Hop, instituída pela Lei n.º 13.043, de 30 de setembro de 2008, poderá contar com o apoio do Poder Público.

Art. 6.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 9 de janeiro de 2012.


BETO GRILL,
Governador do Estado, em exercício.

Registre-se e publique-se.


CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

Projeto de Lei nº 124/09, de iniciativa do Deputado Raul Carrion.

LEI Nº 13.902, DE 9 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o “Dia da Consciência Jovem” no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

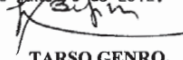
Art. 1.º Fica instituído o “Dia da Consciência Jovem”, a ser celebrado, anualmente, no último domingo do mês de abril.

Parágrafo único. No ensejo da celebração de que trata esta Lei, deverá ser priorizada ampla discussão a respeito da juventude, educação, relacionamento familiar, capacitação e perspectivas futuras.

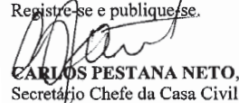
Art. 2.º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 9 de janeiro de 2012.


TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.


CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

Projeto de Lei nº 255/11, de iniciativa do Deputado Carlos Gomes.

LEI Nº 13.903, DE 9 DE JANEIRO DE 2012.

Outorga ao Padre Cientista Roberto Landell de Moura o título de “Patrono da Ciência e Tecnologia e Inovação do Estado do Rio Grande do Sul” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica outorgado ao Padre Cientista Roberto Landell de Moura o título de “Patrono da Ciência e Tecnologia e Inovação do Estado do Rio Grande do Sul”.


Parágrafo único. As honras e as homenagens correspondentes ao referido título serão tributadas ao seu detentor por ocasião da realização da “Semana Landell de Moura” e da “Semana Estadual de Ciência e Tecnologia”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 9 de janeiro de 2012.


BETO GRILL,
Governador do Estado, em exercício.

Registre-se e publique-se.


CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

Projeto de Lei nº 275/11, de iniciativa do Deputado Pedro Westphalen.